

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 28/04/1992 Rúbrica
--------------	---

227



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.783-004.821/89-41

mcp

Sessão de 11 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.547

Recurso Nº 85.122

Recorrente VINON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida DRF EM VITÓRIA - ES

FINSOCIAL - Faturamento - Base de Cálculo - Omissão de receita caracterizado por suprimentos à caixa realizados pelos sócios, carentes de comprovação de origem e de efetiva entrega. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência' as importâncias de Cz\$ 780.000,00 no ano de 1987 e Cz\$ 2.500.000,00 no ano de 1988.

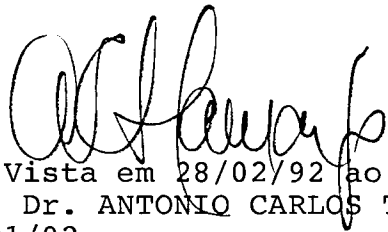
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1991

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

(* *vide verso*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. nº 62, DO de 30/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.783.004.821/89-41

Recurso Nº: 85.122
Acórdão Nº: 201-67.547
Recorrente: VINON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Estes autos estiveram em parte na Sessão de 21.03.91, relatados sucintamente, nos termos que releio, pelo Eminentíssimo Con-
sultor Nauro Luiz Cassal Marroni, apenas para justificar o pedido
de diligência, eis que não se sentia suficientemente instruído pe-
las peças do processo, a formular relatório e voto consciente.

Baixado efetivamente em diligência volta agora comple-
tado de cópias de peças do processo relativo à exigência de IRPJ,
inclusive Acórdão nº 105-5538, do E. Primeiro Conselho.

Trata-se de exigência de Contribuição ao FINSOCIAL, nos
anos de 1986, 87 e 88, por motivo que o Auto de Infração informe
sucintamente "ser" lançamento decorrente de fiscalização do Imposto
de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita
operacional..."

Do valor originário total exigido, NCZ\$ 23,81 aparece
as fls. 06 cópia de DARF de Recolhimento da importância de NCZ\$6,49.

A impugnação limita-se a informar que "a exigência ma-
triz ou originária já foi impugnada".

As fls. 14 fala o autuante, "verbis":

" Considerando a redução do recolhimento do principal'
C. M.

229

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783.004.821/89-41

Acórdão nº 201-67.547

às fls. 06; de redução, processo matriz, da base tributária da im-
portância de CZ\$ 1.080,000,00 e CZ\$ 2.172.000,00, respectivamente,
ano - base de 1987, exercício de 1988, e ano-base de 1988, exercí-
cio de 1989; e, por decorrência das reduções citadas, seus efei-
tos sobre os cálculos de juros de mora e multa de ofício OPINA-SE
pelo acolhimento no presente processo dos efeitos reflexivos".

O julgador de primeira instância manteve integralmen-
te a exigência, levando-se ao decidido no processo nº
10.783.004.816/89-19, relativo ao IRPJ.

O recurso refere-se às razões apresentadas no processo
IRPJ, juntando cópia. Nesta assinala que o autuante já propuzera a
redução da exigência (proposta não acatada pelo julgador singular)
em face de considerar efetivamente ingressadas na sociedade e
comprovada a origem de recursos relativos a vários dos suprimentos;
reitera sua defesa no particular - Mencionando cópias de cheques
(não presentes nos autos) e operações diversas pelos sócios, justi-
ficadoras da capacidade financeira para realizar os suprimentos.

É o relatório.



230

VOTO DO CONSELHEIRO. RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Trata-se nesta fase, de decidir quanto à Omissão de receitas caracterizadas por suprimentos à Caixa, visto que, aquela outra decorrente de passivo fictício sequer chegou a ser impugnada. Aparentemente o contribuinte recolheu toda ou parte da importância relativa a este item.

De toda forma, do julgamento em primeira instância e do recurso só figuraram, como objeto o Suprimento à caixa pelos sócios.

Neste particular, o processo é paupérrimo, nada oferecendo em termos de materialidade, a qual foi concentrada pelas partes, no contencioso pertinente ao IRPJ, o que teve desfecho com o Acórdão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho, acostado às fls. e do qual me sirvo, estribando-me no que me pareceu judicioso exame pelo digno relator e seus pares.

Desta forma, acompanhando o decidido naquela instância, proponho provimento parcial para excluir da base de cálculo da exigência as importâncias de CZ\$ 780.000,00 no ano de 1987 e CZ\$ 2.500.000,00 no ano de 1988.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO